



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367555

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2163744-06.2024.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante DENIS GOMES MOREIRA, são agravados CARLOS ALBERTO ROCHA, ROCHA NEGÓCIOS E CONSULTORIA LTDA e ROCHA NEGÓCIOS CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente), AFONSO BRÁZ E LUÍS H. B. FRANZÉ.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

IRINEU FAVA
relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 58500

AGRV. N°: 2163744-06.2024.8.26.0000

COMARCA: SANTOS - 8ª VC

AGTE.: DENIS GOMES MOREIRA

AGDOS.: CARLOS ALBERTO ROCHA

ROCHA NEGÓCIOS E CONSULTORIA LTDA

**ROCHA NEGÓCIOS CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE
LTDA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução de título extrajudicial - Pretendida pesquisa de bens em nome da cônjuge do coagravado Carlos - Inadmissibilidade - Patrimônio construído na vigência do casamento em regime de comunhão parcial se encontra em nome dos cônjuges, bastando, portanto, que a pesquisa seja feita em nome do próprio coexecutado - Cônjuge que não participa da relação processual - Ausência de indícios de que a dívida tenha sido contraída em benefício da família - Alegado regime da comunhão parcial de bens que por si só não possibilita o deferimento da medida - Decisão mantida - Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto contra a decisão copiada a fls. 13, proferida pelo MM. Juiz de Direito Fernando de Oliveira Mello, que indeferiu pedido de busca e bloqueio de bens e ativos financeiros em nome da esposa do coexecutado Carlos Alberto Rocha.

Sustenta o agravante, em síntese, que o primeiro bloqueio pelo sistema Sisbajud de ativos financeiros de titularidade dos executados foi frutífero, pois eles foram pegos de surpresa com a tal medida. Alega que após tal constrição, as demais tentativas de localização de bens restaram infrutíferas e os agravantes começaram a se desfazer de seu patrimônio. Aduz que o coagravado Carlos é casado em regime parcial de bens com Marcia Helena dos Santos Rocha e, em razão disso, ele possui a meação de 50% sobre todos os bens e ativos financeiros que possam vir a ser encontrados em nome da esposa. Argumenta que a medida pretendida deve ser deferida, nos termos dos arts. 1.658 do CC e 790, IV, do CPC, sendo de extrema relevância para a satisfação da execução. Pleiteia o provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada.

Recurso tempestivo.

Indeferida a gratuidade judiciária para fins recursais (fls. 259), foi recolhido o preparo a fls. 282/283.

Denegada a liminar pleiteada (fls. 557), foi apresentada contraminuta a fls. 568/570.

É O RELATÓRIO.

O recurso não prospera.

Conforme se infere dos autos eletrônicos na origem, o agravante ajuizou ação de execução de título extrajudicial contra os agravados agravada, fundada em Instrumento Particular de Confissão de Dívida celebrado em 06/10/2021, visando ao recebimento do valor de R\$ 78.600,00 (para fevereiro/2022).

No curso do processo, foram bloqueados

ativos financeiros dos executados por meio do sistema Sisbajud, na modalidade Teimosinha, porém em valor insuficiente à integral satisfação do crédito perseguido.

A fls. 160/165, o agravante noticiou que o coexecutado Carlos Alberto Rocha é casado com Márcia Helena Dos Santos Rocha (CPF 077.771.298-9) em regime de comunhão parcial de bens e requereu o bloqueio de valores e busca de bens em nome da mencionada cônjuge.

O aludido pedido foi indeferido na decisão de fls. 153, declarada a fls. 190/191, sendo este o motivo da presente insurgência recursal. Sem razão, contudo.

Ressalta-se que, sendo o casamento em regime de comunhão de bens, todo o patrimônio construído na sua vigência se encontra em nome dos cônjuges, bastando, portanto, que a pesquisa seja feita em nome do próprio coexecutado Carlos, sem perder de vista que sua esposa é pessoa estranha ao processo.

Como se sabe, somente o patrimônio do devedor responde pelas dívidas por ele assumidas (CPC, art. 779 I e art. 789) e, apenas em situações especiais, haverá a responsabilidade de pessoa diversa do executado pelo inadimplemento (CPC, art. 790).

No caso, a esposa do coagravado Carlos Alberto Rocha não é parte na ação, e não há sequer indício de que a dívida tenha sido contraída em benefício da economia doméstica.

Nesses termos, aquele que não participa da relação processual não deve ser responsabilizado pela dívida contraída pela parte executada.

Ademais, não é possível afirmar que eventuais bens em nome da esposa se comunicam com o coexecutado só pelo fato de serem os cônjuges casados sob

o regime de comunhão parcial de bens.

A propósito, confira-se a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Pretensão do exequente de pesquisa de ativos pelo sistema Sisbajud em nome do cônjuge do executado - terceira estranha à lide. Descabimento, ainda que sejam casados pelo regime da comunhão parcial de bens. Cônjuge que não é parte no processo. Pedido que não aponta sequer indícios da existência de bens comuns, que, na hipótese, se presumem alimentados por valores decorrentes de seus proventos pessoais. Execução que não pode alcançar terceiro que não integrou a lide. RECURSO NÃO PROVIDO." (TJSP; Agravo de Instrumento 2352522-57.2024.8.26.0000; Relator (a): Ernani Desco Filho; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/11/2024; Data de Registro: 25/11/2024).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PESQUISA DE BENS EM NOME DO CÔNJUGE - COMUNHÃO PARCIAL DE BENS - Pretensão de pesquisa de bens em nome do cônjuge, visando à penhora de bens que compõem a meação do executado - Descabimento - Hipótese em que prematura a pretensão diante da existência de outras

penhoras efetivadas - Inexistência de elementos concretos para nova penhora, nos termos dos artigos 850 e 851 do Código de Processo Civil - Decisão agravada que, por ora, deve ser mantida - RECURSO DESPROVIDO." (TJSP; Agravo de Instrumento 2256633-76.2024.8.26.0000; Relator (a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/11/2024; Data de Registro: 04/11/2024).

"CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Recurso contra decisão que indeferiu pedido de pesquisas de bens em nome do cônjuge da parte executada - Insurgência - Impossibilidade - Cônjuge que não participou da relação comercial que deu origem à execução - Inexistência de prova de que o débito reverteu em benefício da entidade familiar - Precedentes - Recurso não provido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2153949-73.2024.8.26.0000; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/06/2024; Data de Registro: 10/06/2024).

"Agravo de instrumento - execução de título extrajudicial - pleito de pesquisa de bens penhoráveis em nome da cônjuge do

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

devedor - indeferimento - parte que não figurou no contrato objeto da lide - nos termos do previsto no art. 779 do Código de Processo Civil, a execução pode ser promovida contra o devedor, reconhecido como tal no título executivo - precedentes do e.STJ e desta Corte - decisão mantida - recurso desprovido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2167858-22.2023.8.26.0000; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/07/2023; Data de Registro: 31/07/2023).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução de título extrajudicial - Indeferimento de pesquisa de bens em nome do cônjuge da parte executada - Inconformismo do exequente - Alegado cabimento da pesquisa, objetivando-se a localização de bens do devedor em poder do cônjuge - Improcedência da insurgência - Inadmissibilidade da aplicação da medida excepcional de bloqueio de bens de terceiro que não integra o polo passivo, não tendo exercido direito de defesa - Possibilidade de penhora de bens do cônjuge (artigo 790, inciso IV, do Código de Processo Civil) de âmbito restrito, quando demonstrado que o crédito beneficiou a entidade familiar - Hipótese não configurada nos autos - Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mantida - Recurso não provido." (TJSP;
Agravado de Instrumento
2296089-04.2022.8.26.0000; Relator (a):
Daniela Menegatti Milano; Órgão Julgador:
19ª Câmara de Direito Privado; Foro
Regional I - Santana - 7ª Vara Cível; Data
do Julgamento: 28/02/2023; Data de
Registro: 28/02/2023).

Nessa linha, tem-se que a decisão agravada
se afigura correta, merecendo ser mantida por seus
próprios fundamentos.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao
recurso.

IRINEU FAVA
Relator